

**Municipalismo Unido, Município Forte**

**Ofício Circular nº 019/AROM/2017**

Porto velho, 30 de outubro de 2017.

Excelentíssimo (a) Senhor (a)

Prefeito (a) Municipal

**Assunto: Chamamento nº 002/AROM/2017 – FUNDEF**

Com nossos cumprimentos municipalistas, vimos apresentar esclarecimentos quanto da Representação formulada pelo Ministério Público Estadual – MP/RO e Ministério Público de Contas – MPC/RO perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, que a recepcionou no processo nº 4238/2017. Salientamos que a matéria versa sobre o Chamamento Público nº 002/AROM/2017, deflagrado por esta entidade, visando selecionar banca profissional de serviços advocatícios para atuar subsidiariamente ante os seus associados em ações judiciais pela busca de recebimento de verbas junto à União, pertinentes ao FUNDEF.

Antes de mais nada, esclarecemos que **o edital foi cancelado** na data de 23 de outubro de 2017, pela Comissão do Chamamento, que acatou determinação do Presidente da Entidade, que presa pela harmonia das ações realizadas por esta instituição com os órgãos de controle e fiscalização, como também com a lisura dos procedimentos realizados por esta AROM, em observância aos preceitos

---

### **Municipalismo Unido, Município Forte**

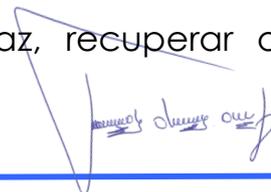
da legalidade, sobretudo as recomendações do MPC/RO e da Corte estadual de Contas, o TCE/RO.

Embora esta entidade tenha adotado a postura de se abster em dar continuidade ao referido procedimento, sentimo-nos no dever institucional da representatividade em esclarecer, pontualmente, os quesitos que ensejaram a demanda no TCE/RO, como também do objetivo que se buscou com o procedimento, conforme passamos a detalhar.

<b>DO OBJETIVO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/AROM/2017</b>
---

Vários municípios foram procurados por bancas jurídicas, e sugerido que estes realizassem contratações pela via da inexigibilidade de licitação com percentuais de 20%, momento em que a entidade AROM recepcionou este questionamento sobre o qual iniciou procedimento para buscar uma solução conjunta e coerente a todos os entes municipais. Posto tal fato, e a verificação de que todos os municípios teriam direito a receber valores repassados a menor do extinto FUNDEF, iniciou-se a confecção dos estudos e projeto técnico para apoiar em uma contratação que atendesse a todos os associados.

Resultando desta necessidade o objetivo de unificar as ações dos municípios de Rondônia, para que estes tivessem uma assessoria jurídica adequada, sem que esta beirasse um escárnio lesivo ao erário público, todavia, pudesse de forma eficaz, recuperar os



### **Municipalismo Unido, Município Forte**

valores que deixaram de ser repassados a estes Municípios, em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional.

De tal sorte, realizando a ação ordenada, funcional e com eficiência, os municípios poderiam receber esse incremento de receita, a ser investida no ensino fundamental até o ano de 2020, vez que, a celeridade não apenas no ingresso da ação, como também em sua concepção adequada, e gestão nas respostas de embargos e outros instrumentos processuais, seria sem dúvida, fatores preponderantes ao êxito do objeto, não sendo apenas mais uma ação ajuizada contra a União.

Convêm pôr em relevo, que a dificuldade no patrocínio pelas procuradorias municipais se agrava pela especificidade da matéria, uma vez que as informações essenciais para o pleito da ação tratam-se dos cálculos dos valores repassados a menor, e da produção dessas provas de cada um dos municípios não estarem disponíveis às gestões municipais, posto a falta de sistemas e informações deste interregno de que trata a ação.

Ademais, não podemos deixar de expor o risco para as administrações municipais em erros na execução, no objeto, cálculos errados, entre outros aspectos. Desastroso, posto que, as custas processuais e verbas indenizatórias, certamente acarretaria em prejuízos e, inclusive, podendo vir a acarretar no esgotamento do direito a perceber qualquer valor, o que indubitavelmente seria um desastre aos cofres municipais.

---

## Municipalismo Unido, Município Forte

Portanto, a ação originada pela entidade através do chamamento público nº 002/AROM/2017 foi motivada pela **crystalina defesa de todos os municípios de forma ordenada, organizada e acompanhada pela associação, possibilitando a chance de um resultado favorável a todos os municípios, uma economicidade enorme,** para todos os entes, e a certeza do acompanhamento a par e passo da ação.

<b>DOS QUESITOS QUE ENSEJARAM A DEMANDA NO TCE/RO</b>
---

**1º ponto - A ausência de legitimidade jurídico-processual da Associação para representar os Municípios, visto que, a representação judicial dos entes públicos é feita por suas Procuradorias Jurídicas;**

A entidade baseou-se seus atos na ação exitosa da AMUPE - Associação de Municípios de Pernambuco a qual postulou Ação Coletiva nº 0000001-28.2006.4.05.8300 (número antigo nº 2006.83.00.000001-4) ajuizada em desfavor da União, todavia, alterando a metodologia realizando um credenciamento para que a contratação pudesse ocorrer diretamente pelos municípios, reduzindo assim os recursos de questionamentos quanto à legitimidade processual da entidade em ação aos seus associados.

O intuito da AROM pairou na busca por uma contratação vantajosa a todas as Administração Municipais, pela necessidade de se realizar uma ação única, aumentando assim o número de interessados e diminuindo os custos pela vantajosidade de uma contratação ampla,

### **Municipalismo Unido, Município Forte**

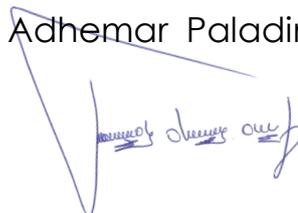
classificando os escritórios aptos a serem contratadas pelo poder público municipal, figurando-se meramente como subsidiária numa contratação que fosse equânime e coerente ao objeto, dada a impossibilidade de ser executado, quando nos casos, pelas procuradorias municipais.

### **2º ponto - A obrigatoriedade de atuação dos advogados públicos ou realização de licitação pública pelos Municípios;**

Em ambos os casos, quais sejam, quando o Poder Público não possui profissionais especializados para a tarefa, de natureza singular, ou, se possuindo, a natureza da tarefa pretendida, pelo volume, não puder ser realizada pelos profissionais do quadro, é possível a contratação de advogado, segundo remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, como assinala o conceituado Jacoby Fernandes, em sua importante obra Vade-Mécum das Licitações e Contratos, 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, s.d. (p. 239 e 241).

Pela natureza jurídica da entidade de representação municipalista, entendemos que a busca por uma solução única, conjunta aos interesses de todos os municípios, sem dúvida, seria mais **ECONÔMICA, CÉLERE E VIÁVEL.**

Colabora a este entendimento a decisão do Plenário da Corte de Contas da União nº 104/95. Relator: Min. Adhemar Paladini Ghisi):



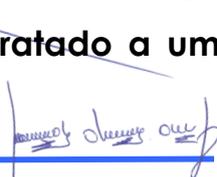
### **Municipalismo Unido, Município Forte**

“Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com **a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço**, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. (grifamos).”

Destarte, a pré-qualificação derivada da inexigibilidade de licitação é admitida pelo próprio TCU, que autorizou a figura do credenciamento, valendo este inclusive **para a contratação de serviços advocatícios corriqueiros**, que possam ser razoavelmente cumpridos pela grande maioria dos escritórios existentes.

Neste passo, a figura do edital de chamamento público nº 002/AROM/2017, produzido pela entidade municipalista, se ajustou com os moldes a atender a um credenciamento para futura contratação, em que se buscou a devida habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal, pautando-se nos princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade e eficiência, com ampla divulgação do edital a qual estava presente toda a pré-qualificação aos profissionais interessados na prestação de serviços advocatícios, com a indicação de condições uniformes, tabela de remuneração, vinculando ao instrumento convocatório.

**3º ponto - A celebração de contrato de risco que não estabelece preço certo contratação e que vincula a remuneração do Contratado a um**

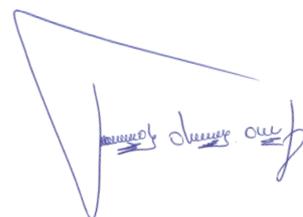


**Municipalismo Unido, Município Forte**  
**percentual sobre o crédito a ser auferido, em desacordo com os arts. 5º, 6º, VIII e 55, III e V, da Lei n. 8666/93;**

É entendimento pacificado quanto a admissibilidade da celebração de contrato de risco puro, que não preveja dispêndio de qualquer valor com a contratação, sendo a remuneração do serviço proveniente, exclusivamente, dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo juiz na sentença condenatória, observado, impreterivelmente, para formalização da avença.

O edital de chamamento elaborado pela entidade não estabeleceu quaisquer dispêndios de valor contratual aos municípios, sendo a remuneração pelo serviço postulado exclusivamente dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo juiz na sentença condenatória, e um possível honorário (*ad exitum*), que poderia ser de no máximo 10% pela natureza da ação, em se obtendo êxito.

Denota-se que a possível contratação aos municípios de Rondônia, poderia chegar a ser de risco puro, sendo o valor do contrato ZERADO, sendo unicamente custeado pelos possíveis honorários sucumbenciais, não havendo nenhuma outra espécie de contraprestação por parte das Administrações Municipais, sem dúvida demonstrando a grande **VANTAJOSIDADE AOS MUNICÍPIOS DE RONDÔNIA.**



## Municipalismo Unido, Município Forte

**4º ponto - A previsão de pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada à Manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade.**

Como agente de defesa municipalista que é, esta AROM estipulou expressamente, no item 23.8 do Edital 002/2017, que não deveriam os Municípios associados efetuar os pagamentos de honorários utilizando, para tanto, as verbas do FUNDEF, como grifamos:

“Não é autorizado ao escritório peticionar e/ou buscar o recebimento no precatório, vez que este recurso deve ser utilizado exclusivamente para custeio da educação”.

Nesse sentido, é importante destacar que a materialidade do edital não está sendo questionada. Isto é: a proposição do conteúdo a ser ofertado não foi objeto de questionamento por parte do respeitável TCE, salvo pontos específicos. Destaca-se que toda a ação da AROM se pautou justamente nas solicitações e apelos dos Municípios para encontrar soluções ao problema apresentando, proporcionando segurança jurídica e transparência da matéria, do qual Municípios possuem muito assédio por parte de bancas de advogados. Portanto, a atuação da AROM se baseia nas imposições estatutárias da entidade, criada justamente para lutar e representar os interesses dos entes públicos locais do Estado.

Postas todas estas considerações, é salutar enfatizar que a entidade promoveu um chamamento probo, universalizando a busca

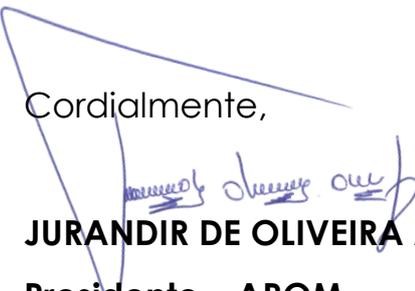
**Municipalismo Unido, Município Forte**

por fornecedores com expertise na área, assim como, possibilitando uma proposta mais vantajosa, **sem quaisquer condições de se imputar possíveis detrimentos às administrações municipais e/ou direcionamento, ao contrário, buscou-se o respeito para com o erário público e a defesa dos entes municipais.**

Por fim, ratificamos a anulação do Edital nº 002/AROM/2017 e, conseqüentemente, os atos deste praticados, sendo que, para o momento, seguimos no aguardo de uma definição sobre a matéria pelas instâncias superiores em que as ações sobre o FUNDEF se encontram suspensas.

Sem termos mais, reafirmamos nossas estimas.

Cordialmente,



**JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO**  
Presidente – AROM